



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 3,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1706 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 15,00 e para a 3.ª série Kz: 18,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz. 9 996,00	
	A 1.ª série	Kz. 5 641,00	
	A 2.ª série	Kz. 3 860,00	
	A 3.ª série	Kz. 2 375,00	

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2000, as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 45 000,00
1.ª série	Kz: 25 400,00
2.ª série	Kz: 17 380,00
3.ª série	Kz: 10 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 7 500,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2001. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2000 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001.

SUMÁRIO

Presidência da República

- Decreto Presidencial n.º 21/00:
Exonera Albina Faria de Assis Pereira Africano, do cargo de Ministra da Indústria.
- Decreto Presidencial n.º 22/00:
Exonera Frederico Manuel dos Santos e Silva Cardoso, do cargo de Vice-Ministro da Educação e Cultura.
- Decreto Presidencial n.º 23/00:
Exonera Joaquim Duarte da Costa David, do cargo de Ministro das Finanças.
- Decreto Presidencial n.º 24/00:
Exonera Júlio Marcelino Vieira Bessa, do cargo de Secretário Adjunto do Conselho de Ministros.
- Decreto Presidencial n.º 25/00:
Nomeia Frederico Manuel dos Santos e Silva Cardoso, para o cargo de Secretário Adjunto do Conselho de Ministros.
- Decreto Presidencial n.º 26/00:
Nomeia Joaquim Duarte da Costa David, para o cargo de Ministro da Indústria.
- Decreto Presidencial n.º 27/00:
Nomeia Júlio Marcelino Vieira Bessa, para o cargo de Ministro das Finanças.

prejuízos e ou indemnizar ao Estado pelos danos que causarem no exercício das actividades previstas no presente decreto, independentemente de culpa.

2. Compete aos tribunais avaliar a gravidade e determinar o montante dos danos referidos no número anterior.

CAPÍTULO VII Disposições Finais

ARTIGO 22.º Fiscalização e auditoria

1. Compete ao Ministério dos Petróleos a fiscalização e auditoria do cumprimento do disposto no presente decreto e regulamentos, sem prejuízo das competências fixadas por lei a outras entidades

2. O Ministério dos Petróleos poderá, nos termos da legislação em vigor, visitar as instalações, bem como consultar os documentos e equipamentos relacionados com a sua actividade de fiscalização.

ARTIGO 23.º Regulamentação

1. Cabe ao Ministério dos Petróleos elaborar os regulamentos previstos no decreto, devendo os mesmos serem publicados no prazo de um ano, contado a partir da data da entrada em vigor do presente decreto.

2. No estabelecimento dos prazos para o cumprimento dos regulamentos por parte da Concessionária, das Associadas e das outras empresas petrolíferas, o Ministério dos Petróleos deverá ter em conta os factores tecnológicos e operacionais, bem como o tempo e os custos necessários para:

- a) determinar o tipo de tecnologia e de práticas operacionais necessárias para alcançar um padrão regulamentar;
- b) desenhar, lançar concursos, fabricar, transportar e instalar um novo equipamento e proceder a alterações para controlo da poluição;
- c) inaugurar, ensaiar e atingir o estado operacional pleno do equipamento novo e proceder a alterações para controlo da poluição.

ARTIGO 24.º Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro dos Petróleos.

ARTIGO 25 Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 40/00 de 10 de Outubro

Considerando a necessidade de tornar o Conselho Nacional de Concertação Social num instrumento mais consentâneo e eficaz de parceria e negociação com os parceiros sociais.

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o regimento do Conselho Nacional de Concertação Social, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 3.º — É revogada a legislação que contrarie o disposto no presente diploma e nomeadamente o Decreto n.º 13/97, de 21 de Março.

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 10 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Natureza)

1. O Conselho Nacional de Concertação Social, abreviadamente designado (CNCS), é um órgão especializado de consulta e concertação do Governo no domínio das políticas económica e social.

2. O Conselho Nacional de Concertação Social pode, em razão da natureza e âmbito das matérias a tratar, revestir-se de carácter geral ou de especialidade.

ARTIGO 2.º
(Objectivos)

O Conselho Nacional de Concertação Social visa:

- a) assegurar a colaboração das diferentes categorias profissionais entre si e a sua participação na formulação da política económica e social do Governo;
- b) ponderar as medidas de política económica e social a tomar pelo Governo;
- c) promover o diálogo e a concertação tripartida entre o Governo e os parceiros sociais.

ARTIGO 3.º
(Competência)

Compete ao Conselho Nacional de Concertação Social:

- a) participar na apreciação de medidas de política económica e social do Governo;
- b) pronunciar-se previamente sobre as grandes opções de política económica e social do Governo;
- c) emitir parecer sobre as questões que lhe forem submetidas pelo Governo ou outras entidades públicas e que se prendem designadamente com as matérias ligadas às políticas económica, financeira e social, bem como condições de trabalho, à política remuneratória e à segurança social;
- d) exercer outras formas de consulta e negociação com diversas associações, agentes económicos e outros segmentos da sociedade civil relativamente às políticas de desenvolvimento, sem prejuízo de negociações bilaterais ou colectivas;
- e) analisar a evolução da situação económica e social do País;
- f) prestar assistência metodológica aos Conselhos Provinciais de Auscultação e Concertação Social;
- g) exercer outras competências que sejam determinadas por lei.

CAPÍTULO II
Da Organização

ARTIGO 4.º
(Composição)

1. O Conselho Nacional de Concertação Social é constituído pelo:

- a) Primeiro Ministro, que preside;
- b) seis membros do Governo da área económico-social a indicar pelo Chefe do Governo;

- c) dois representantes da União Nacional dos Trabalhadores Angolanos/Confederação Sindical (UNTA/CS);
- d) dois representantes da Confederação Geral dos Sindicatos Independentes e Livres de Angola (CGSILA);
- e) dois representantes da Associação Industrial de Angola (AIA);
- f) dois representantes da Câmara de Comércio e Indústria de Angola (C C I A.).

2. O Primeiro Ministro poderá, em função da natureza e especificidade das matérias a tratar, convidar a participar nas reuniões do Conselho Nacional de Concertação Social outras entidades representativas dos trabalhadores, das entidades empregadoras ou de outros segmentos da sociedade civil, bem assim peritos ou especialistas das matérias a apreciar.

3. Os representantes a que se referem as alíneas c), d), e) e f) são indicados pelas respectivas associações de trabalhadores e empregadores, escolhidos de entre o seu presidente ou cargo equiparado e membro que, na estrutura da associação, ocupe cargo imediatamente inferior.

4. As organizações representativas dos trabalhadores e empregadores designarão, ainda, dois membros suplentes.

ARTIGO 5.º
(Órgãos)

1. São órgãos do Conselho Nacional de Concertação Social.

- a) o Plenário;
- b) as Comissões Especializadas;
- c) o Secretariado.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea d) do artigo seguinte, são criadas as seguintes Comissões Especializadas:

- a) Comissão Especializada para os Assuntos do Sector Produtivo;
- b) Comissão Especializada para os Assuntos de Educação e Ensino;
- c) Comissão Especializada para os Assuntos Sociais e da Saúde.

ARTIGO 6.º
(Do Plenário)

1. O Plenário integra todos os membros do Conselho Nacional de Concertação Social.

2. Compete ao Plenário:

- a) apreciar e aprovar pareceres, propostas e recomendações das Comissões Especializadas;

- b) discutir e aprovar o plano anual de actividades, bem assim o respectivo relatório anual;
- c) aprovar o regulamento interno do regulamento do Conselho Nacional de Concertação Social;
- d) criar outras comissões especializadas ou grupos de técnicos, sempre que as matérias a apreciar o justifiquem.

ARTIGO 7.º
(Das Comissões Especializadas)

1. As Comissões Especializadas integram os titulares dos organismos públicos e responsáveis das associações sindicais e entidade empregadora dos respectivos sectores de actividades, observando os critérios estabelecidos no artigo 4.º

2. As Comissões Especializadas devem preliminarmente proceder à discussão e ao tratamento adequados de todas as matérias relacionadas com o âmbito de competência do referido sector.

ARTIGO 8.º
(Secretariado)

1. O Secretariado do Conselho de Ministros é o órgão a que compete assegurar as condições administrativas e técnicas para o funcionamento do Plenário do Conselho Nacional de Concertação Social.

2. O apoio técnico-administrativo às Comissões Especializadas será assegurado pelo Gabinete do membro do Governo que, por delegação do Primeiro Ministro, superintender a respectiva Comissão.

CAPÍTULO III
Do Funcionamento

ARTIGO 9.º
(Reuniões)

1. O Plenário reunirá ordinariamente de seis em seis meses e extraordinariamente, por iniciativa do Primeiro Ministro ou de 2/3 dos seus membros.

2. As Comissões Especializadas reunir-se-ão ordinariamente de quatro em quatro meses e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou de 2/3 dos seus membros.

3. As reuniões são convocadas pelo Presidente do Plenário ou das Comissões Especializadas, consoante os casos, devendo a respectiva convocatória ser acompanhada da proposta de agenda de trabalhos.

ARTIGO 10.º
(Presidência)

1. O Plenário é presidido pelo Primeiro Ministro ou pelo membro do Governo em quem ele delegar.

2. As sessões das Comissões Especializadas serão presididas pelo membro do Governo mandatado para o efeito, pelo Primeiro Ministro.

3. O Conselho Nacional de Concertação Social só poderá reunir-se, em plenário ou Comissões Especializadas, desde que esteja presente a maioria simples dos respectivos membros.

4. Não se obtendo o quórum na primeira convocatória, a reunião poderá ter lugar, em segunda convocatória, com pelo menos 1/3 dos membros em efectividade de funções.

ARTIGO 11.º
(Das deliberações)

1. As deliberações são tomadas por consenso.

2. Quando o consenso não seja possível, a deliberação é tomada apenas do voto da maioria simples dos seus membros.

ARTIGO 12.º
(Publicidade e actas das sessões)

1. A opinião pública é informada do conteúdo essencial dos trabalhos do Conselho Nacional de Concertação Social, através de uma nota informativa do seu presidente, ouvido os membros do Conselho Nacional de Concertação Social e publicado nos órgãos de comunicação social de maior divulgação no País.

2. As actas das reuniões do Conselho Nacional de Concertação Social não serão publicadas, devendo, entretanto, ser remetidas aos membros presentes nas reuniões.

ARTIGO 13.º
(Estrutura técnica de apoio)

O apoio técnico especializado ao Conselho Nacional de Concertação Social será assegurado por técnicos dos organismos nele representados e outros peritos ou especialistas das matérias a tratar, nos termos a definir no regulamento interno.

CAPÍTULO IV
Do Conselho Provincial de Concertação Social

ARTIGO 14.º
(Âmbito de intervenção)

1. O Conselho Provincial de Concertação Social assegura, a nível da província, a realização das funções do Conselho Nacional de Concertação Social, em assuntos de incidência ou âmbito local respeitando-se estritamente as disposições legais relativas à competência material e hierárquica sobre as questões a apreciar.

2. As matérias de incidência e âmbito exclusivamente local são tratadas a nível do Conselho Provincial de Concertação Social.

ARTIGO 15.º
(Das reuniões)

As reuniões dos Conselhos Provinciais de Concertação Social são convocadas e presididas pelo Governador da Província ou por entidade por este delegada.

ARTIGO 16.º
(Normas supletivas)

Ao Conselho Provincial de Concertação Social é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no presente diploma, para o Conselho Nacional de Concertação Social.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 17.º
(Natureza das deliberações)

As deliberações do Conselho Nacional de Concertação Social são de efeito recomendatório.

ARTIGO 18.º
(Perda de mandato)

Perdem a condição de membros do Conselho Nacional de Concertação Social:

- a) os membros que deixem de ser reconhecidos pelas entidades que representam;
- b) os membros que sejam representantes de entidades da qual se tenham desvinculado;
- c) os membros que renunciem ao mandato;
- d) nos demais casos, em geral previstos pela lei.

ARTIGO 19.º
(Regulamento interno)

O Conselho Nacional de Concertação Social aprovará, por maioria de 2/3, o seu regulamento interno.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

Despacho n.º 208/MO
de 10 de Outubro

Considerando que nos termos do Contrato de Partilha de Produção, para a área de Concessão do Bloco 14, a fase subsequente do período de pesquisa terminará a 1 de Março de 2002, mas que se revela necessário um período de tempo adicional para a realização dos trabalhos que se afiguram úteis e recomendáveis.

Considerando que para tal efeito a Sonangol-E.P., na qualidade de Concessionária, requereu a concessão de uma prorrogação de dois anos para o período de pesquisa do Bloco 14.

Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Contrato de Partilha de Produção, no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 19/94, de 18 de Outubro (Decreto de Concessão), ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto e no uso das faculdades que me são concedidas pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É concedida a prorrogação do período de pesquisa para a Área de Concessão do Bloco 14 a partir de 2 de Março de 2002 e término em 1 de Março de 2004.

Art. 2.º — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Outubro de 2000.

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.